



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000137-66.2015.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravantes : Oi Móvel S/A e Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior.

Agravado : Fausto Teixeira Cavalcante.

Advogado : Alexei Ramos de Amorim.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONVERSÃO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM POSTERIOR CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA.

- O inc. IX do art. 93 da Constituição Federal impõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Logo, a ausência da motivação acarreta a nulidade do *decisum* lançado.

- “ (...) O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A motivação, pois, representa requisito de validade do *decisum*, de modo que sua ausência gera nulidade de pleno direito. (...).” (TJPB; AG 001.2011.027234-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/06/2013; Pág. 14).

VISTOS

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **OI Móvel S/A** e pela **Telemar Norte Leste S/A**, em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Campina Grande, proferida nos autos da “Ação de Execução c/c Pedido de Majoração de Astreintes”, ajuizada por **Fausto Teixeira Cavalcante**.

Na interlocutória agravada (fls. 616), o Magistrado *a quo* recebeu a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela primeira agravante (fls. 594/612) como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, procedendo, em ato contínuo, com a penhora de valores perseguidos pelo agravado na conta da segunda suplicante.

Em suas razões, as recorrentes sustentam a impossibilidade da conversão acima referida, além de destacar a ilegitimidade da empresa Telemar Norte Leste S/A, pelo fato de esta não possuir qualquer ligação com a discussão travada no processo principal, não se justificando a constrição de seu patrimônio.

Com base no exposto, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requerem o provimento da súplica, de modo que o incidente apresentado seja recebido como, de fato, Exceção de Pré-Executividade.

É o relatório.

DECIDO

Como pode ser visto do relatório, as instituições agravantes buscam, através deste recurso, verem reformada a decisão agravada, sob fundamento da inaplicabilidade da conversão operada pelo Julgador *a quo*, além da indevida penhora de valores pertencentes a empresa que não é parte na ação principal, conforme mencionado no relatório.

Inicialmente, deparo-me com uma questão de ordem pública que não pode ser relevada por este Magistrado, qual seja, a ausência de fundamentação do pronunciamento judicial agravado.

O Código de Processo Civil, em seu art. 165, leciona o seguinte:

“Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.” (Art. 165 do CPC). Grifei.

Por sua vez, o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, estabelece que:

“Art. 93 (...)
(...)
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade(...)” (Inciso IX, do art. 93, da CF). Grifei.

Discorrendo a respeito dos dispositivos acima transcritos, a doutrina presta as seguintes lições:

“2. Fundamentação concisa. As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. Todavia, a lei permite que sentenças mais simples, como, v.g., as de extinção do processo sem resolução do mérito, possam ser prolatadas com forma concisa e fundamentação sucinta (CPC 459 caput in fine).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado** e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 378)

“14. Fundamentações. As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X), quer jurisdicionais, têm de ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º . LIV).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – **“Constituição Federal Comentada e legislação Constitucional”** – Edt. Revista dos Tribunais – pág. 267).

Feitas essas considerações, passo a examinar a causa em debate.

Analisando o *decisum* recorrido, cuja cópia respectiva encontra-se encartada às fls. 616, extrai-se do seu teor que o Juiz de Primeiro grau limitou-se a dizer, no item 1.1, o seguinte: *“Recebo a peça defensiva de fls. 242/260 como impugnação ao cumprimento de sentença e, via de corolário, procedo com a penhora e transferência dos valores perseguidos via BACENJUD.”*

Diante do fato acima, tenho que o Magistrado de base em nenhum momento fundamentou seu decisório, tampouco expôs os motivos que lhe levaram a concluir pela conversão acima apontada, com a conseqüente constrição patrimonial.

Dessa forma, a decisão lançada na primeira instância afrontou os já citados dispositivos do CPC (art. 165) e da Constituição Federal (art. 93, IX).

Nesse sentido, trago à baila recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE

CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.

2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.

3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.

4. **Recurso especial improvido.** (STJ. REsp 1207161 / AL. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 08/02/2011). Grifei.

No mesmo sentido já se posicionou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS EVASIVOS E GENÉRICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA DECISÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. **O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A motivação, pois, representa requisito de validade do decisum, de modo que sua ausência gera nulidade de pleno direito.** 2. **A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pautou-se em argumento genérico, evasivo, sem que fossem apontadas as razões do convencimento do magistrado.** (TJPB; AG 001.2011.027234-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/06/2013; Pág. 14).

Sobre a matéria em disceptação, colaciono trecho extraído do voto proferido pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, integrante do Excelso Pretório:

“A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A Inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, e conseqüente nulidade do pronunciamento judicial”. (RTJ, 163/1.059).

Diante do acima exposto, conclui-se que o decreto judicial agravado foi proferido sem nenhuma fundamentação sobre o recebimento da prefalada exceção em impugnação ao cumprimento de sentença, com a conseqüente constrição patrimonial, devendo a mesma ser desconsiderada.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO a decisão recorrida, a fim de que seja proferida outra no seu lugar**, obedecendo ao que preceituam os arts. 165, da Lei Adjetiva Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, **restando prejudicada a análise das alegações desta irresignação instrumental.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)